

Ruth Rodrigues de Lima
Maria Gorete Araújo Macêdo
(Organizadoras)

Manual do Servidor



Instituto de Estudos e Pesquisas
para o Desenvolvimento do
Estado do Ceará

Fortaleza - Ceará
2008

Copyright - © 2008 by INESP

Coordenação Editorial: Ruth Rodrigues de Lima e Maria Gorete Araújo Macêdo

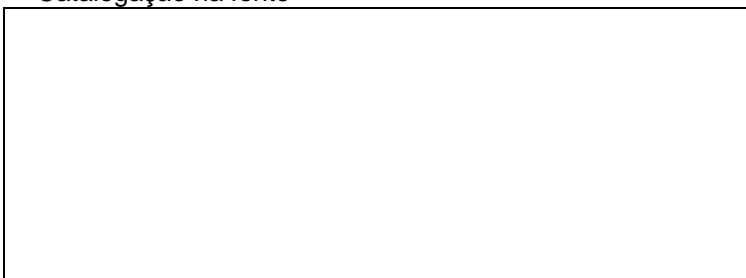
Diagramação: Mário Giffoni

Ilustração da Capa: Ernandes do Carmo

Impressão e Acabamento: Gráfica do INESP

Revisão: Tereza Porto

Catálogo na fonte



Permitida a divulgação dos textos contidos neste livro,
desde que citados autor e fontes.

EDITORA INESP

Av. Desembargador Moreira 2807, Dionísio Torres,

Fone: 3277-3701 - fax (0xx85) 3277-3707

CEP - 60.170-900 / Fortaleza-Ceará Brasil

al.ce.gov.br/inesp - inesp@al.ce.gov.br



Mesa Diretora 2007 – 2008

Dep. Domingos Filho
Presidente

Dep. Gony Arruda
1º Vice - Presidente

Dep. Francisco Caminha
2º Vice - Presidente

Dep. José Albuquerque
1º Secretário

Dep. Fernando Hugo
2º Secretário

Dep. Hermínio Resende
3º Secretário

Dep. Osmar Baquit
4º Secretário

Equipe Técnica de Elaboração

Luis Edson Corrêa Sales
Maria Nair Madeiro Agra
Silvia Helena Bezerra Correia

**Equipe de Atualização
Coordenação**

Ruth Rodrigues de Lima

Técnicos

Ivone Monteiro Soares
Luziana Gondim Melo Vieira
Wanda Câmara Ferreira de Medeiros

Participação

Núcleo de Aposentadoria e Pensão

Ângela Maria Jucá Alencar
Catarina Lúcia Caldas Fontenele Alves
Ricardo Nunes Ferreira
Rita Maria Facó Ventura de Queiroz

Colaboração

Áurea Maria Pontes Gadelha
Kátia Ferreira Gomes
Verônica Guedes Fontenele

Digitação

Luziana Gondim Melo Vieira

Capa

Luiz Ernandes dos Santos do Carmo

Revisão

Tereza Porto

Fontes de Consultas
Constituições Federal e Estadual
Estatuto dos Funcionários Públicos
Civis do Estado do Ceará
Legislação Estadual
Resoluções, Atos Normativos e Decretos

APRESENTAÇÃO

A Assembléia Legislativa do Estado do Ceará , por meio de sua Presidência e da Assessoria Técnica do Departamento de Recursos Humanos , coloca à disposição da comunidade interna, cuidadosamente revisado, o **Manual do Servidor Público**, com o objetivo de orientar e facilitar o entendimento de assuntos pertinentes à área de pessoal, quanto aos direitos e deveres, às concessões e obrigações, tendo em vista as constantes alterações da legislação aplicável ao servidor público estadual.

Este trabalho pretende garantir às pessoas o conhecimento permanente das informações atualizadas, para que não sofram prejuízo de qualquer natureza. Portanto, trata-se de um instrumento de trabalho que considera a transitoriedade dos dados e que se mantém aberto às mudanças, para evitar a obsolescência, proporcionando aos servidores uma dinâmica eficiente das atividades e a cooperação intelectual.

A Mesa Diretora desta Casa, por intermédio deste Manual, reafirma o compromisso de proporcionar aos servidores a transparência e modernização das rotinas funcionais. Espera-se que o seu manuseio possa servir de fonte permanente de consulta para dirimir dúvidas, como também estabelecer um mecanismo facilitador dos procedimentos administrativos.

Deputado Domingos Filho

Presidente da Assembléia Legislativa do Ceará

Agradecemos a colaboração de todos os que contribuíram, direta ou indiretamente, para a realização desta revisão e atualização do Manual do Servidor.

INTRODUÇÃO

Ao disponibilizar o Manual do Servidor para os servidores deste Poder, devidamente atualizado, o Departamento de Recursos Humanos da Assembléia, Legislativa do Estado do Ceará, demonstra o entusiasmo com o seu conteúdo, convencido da segurança doutrinária dos termos abordados.

O presente trabalho está dividido em assuntos específicos sobre os direitos e deveres dos servidores públicos, descritos de forma clara e ordenada, fruto de uma pesquisa criteriosa por acatar a dinâmica da legislação vigente, com o absoluto respeito aos pressupostos da legalidade, igualdade, eficiência e valores da cidadania.

Com o aperfeiçoamento e atualização das informações inerentes aos princípios e regras, embasadas do conhecimento técnico-jurídico que requer tal empreendimento, esperamos contribuir para o desenvolvimento intelectual dos nossos servidores, conseqüentemente, um melhor desempenho institucional à serviço da cultura jurídica desta Casa Legislativa.

Maria Gorete Araújo Macedo

Diretora do DRH

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	7
INTRODUÇÃO	11
1. Servidor Público.....	17
2. Ingresso no Serviço Público.....	17
2.1 Regime Jurídico.....	17
2.2 Nomeação	17
2.3 Posse	18
2.4 Exercício Funcional	18
3. Estágio Probatório	18
4. Direitos	19
4.1 Direito de Petição	19
4.2 Estabilidade	20
4.3 Vencimento.....	21
4.4 Vencimentos	21
4.5 Proventos	21
4.6 Férias.....	22
4.7 Plano Anual de Férias.....	22
4.8 Mudança de Férias	22
4.9 Ascensão Funcional	23
4.10 13º Salário.....	23
5. Autorizações/Afastamentos	24
5.1 Para realizar Missão ou Estudo em outro ponto do Território Nacional ou Estrangeiro	24
5.2 Por Motivo de Casamento	25
5.3 Mudança de Nome.....	25
5.4 Por Motivo de Luto.....	25
5.5 Juri e outros serviços obrigatórios – Art. 68, VII da Lei 9.826, de 14/05/1974.....	26
5.6 Disposição para outros Órgãos.....	26
5.7 Para candidatar-se a Cargo Eletivo.....	27
5.8 Para exercer Mandato Eletivo	27
6. Suspensão de Vínculo	28
6.1 Interesse Particular	28
7. Disponibilidade.....	29

8. Vacância.....	30
9. Redução de Carga Horária	30
9.1 Para Incentivo à Formação Profissional.....	30
9.2 Para Aleitamento Materno.....	30
9.3 Para Mães de Excepcionais.....	31
10. Licenças.....	31
10.1 Para Tratamento de Saúde	31
10.2 Por Motivo de Doença em Pessoa da Família	32
10.3 Gestante	33
10.4 Servidora que Adotar Menor Carente.....	33
10.5 Para Serviço Militar Obrigatório.....	33
10.6 Para Acompanhar Cônjuge.....	34
10.7 Licença - Paternidade	34
11. Gratificações	34
11.1 Progressão Horizontal - (Quinquênio)	35
12. Expediente	36
12.1 Jornada de Trabalho	36
12.2 Falta	36
12.3 Abono de Faltas.....	36
12.4 Abandono de Cargo ou Função.....	36
13. Deveres.....	37
14. Proibições	38
15. Acumulação de Cargos e Funções.....	40
16. Sanções Disciplinares	41
17. Responsabilidade Administrativa	41
17.1 Sindicância	41
17.2 Processo Disciplinar (Inquérito Administrativo)	42
18. Benefícios	43
18.1 Auxílio Alimentação	43
18.2 Vale Transporte	43
18.3 Auxílio Funeral.....	43
19. Previdência e Assistência Social do Servidor	44
20. Benefícios Previdenciários dos Servidores.....	45
20.1 Auxílio-Doença	45
20.2 Auxílio-Reclusão	46
20.3 Salário-Maternidade	47
20.4 Salário-Família	47
21. Aposentadoria	48
21.1 Na Aposentadoria Voluntária.....	48

21.2 Aposentadoria Voluntária Por Tempo de Contribuição Integral	48
21.3 Aposentadoria Voluntária Por Tempo de Contribuição Proporcional	49
21.4 Aposentadoria Voluntária Por Idade	49
22. Aposentadoria Por Invalidez.....	49
23. Aposentadoria Compulsória.....	50
24. As Aposentadorias Especiais	50
25. Regras de Aposentadoria	50
25.1 Regras Permanentes	50
25.2 Aposentadoria Voluntária Por Tempo de Contribuição Integral	51
25.3 Aposentadoria Voluntária Por Idade.....	52
25.4 Aposentadoria Por Invalidez	53
25.5 Aposentadoria Compulsória	53
26. Regras de Transição da Emenda Constitucional nº 20/1998.	54
26.1 Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais	54
26.2 Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais	55
27. Regras de Transição da Emenda Constitucional nº41/2003..	56
27.1 Regra de Transição I	56
27.2 Regra de Transição II.....	57
28. Regras de Transição da Emenda Constitucional nº47/2005	58
29. Regras do Direito Adquirido I.....	58
29.1 Aposentadoria Voluntária Integral.....	59
29.2 Aposentadoria Voluntária Proporcional.....	59
29.3 Aposentadoria Voluntária Por Idade.....	60
30. Regras do Direito Adquirido II	61
30.1 Aposentadoria Voluntária Integral.....	61
30.2 Aposentadoria Voluntária Por Idade.....	62
31. Aposentadorias Especiais.....	62
32. Abono de Permanência	64
33. Contribuição Previdenciária do Aposentado	64
34. Afastamento para Aposentadoria.....	64
35. Benefício Previdenciário dos Dependentes	65
35.1 Pensão por Morte	65
36. Informações Previdenciárias	65
36.1 Contribuição Previdenciária.....	65
36.2 Tempo de Contribuição.....	66
36.3 Cômputo de Tempo de Contribuição	66

36.4	Averbação de Tempo de Serviço e Contribuição	67
36.5	Expedição de Certidão.....	68
37.	Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará - ISSEC	68
38.	Informações Adicionais	69
39.	Diretoria Geral	69
39.1	Diretoria Adjunta Administrativa Financeira	69
40.	Ouvidoria	69
40.1	Missão.....	69
41.	Universidade do Parlamento – UNIPACE	70
42.	Departamento de Recursos Humanos.....	70
42.1	Divisão de Controle de Pessoal	70
42.2	Divisão de Treinamento.....	71
42.3	Núcleo de Pagamento.....	71
43.	Departamento de Saúde e Assistência Social da Assembléia Legislativa	71
43.1	Serviço Médico.....	72
43.2	Serviço de Enfermagem.....	72
43.3	Serviço Odontológico.....	72
43.4	Serviço Social	72
43.5	Serviço de Fisioterapia e Terapia Ocupacional	73
43.6	Serviço de Fonoaudiologia	73
43.7	Serviço de Psicologia	73
43.8	Serviço de Análises Clínicas.....	73
44.	Breve Histórico do Poder Legislativo	74
	Hino Nacional Brasileiro.....	81
	Hino do Estado do Ceará	81

1. Servidor Público

São Servidores Públicos as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado e às Entidades da Administração Indireta, com vínculo empregatício e mediante remuneração paga pelos cofres públicos.

2. Ingresso no Serviço Público

A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em Lei, ressalvadas as nomeações para cargo em Comissão, declarado em Lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 37. II com redação dada pela Emenda Constitucional Federal nº 19 de 05/06/1988.

2.1 Regime Jurídico

Regime Jurídico do Servidor Público é o conjunto de normas e princípios, estabelecidos na Lei 9.826, de 14 de maio de 1974 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Ceará) e legislação complementar, reguladores das relações entre o Estado e ocupante de cargo público/função.

Art. 1º da Lei 9.826, de 14/05/1974.

Regime Jurídico Único

Instituído pela Resolução nº 252, de 30/04/1991, para os servidores da Assembléia Legislativa.

2.2 Nomeação

Conforme a natureza do cargo, a nomeação do servidor será em caráter efetivo, em comissão ou em caráter vitalício. A nomeação para cargo de caráter efetivo se faz em decorrência de aprovação em concurso público.

Para cargo em comissão a nomeação decorre da livre escolha da autoridade competente.

A nomeação em caráter vitalício ocorre em casos expressamente previstos na Constituição Federal.

Assim sendo, a nomeação é o ato de provimento de cargo, que se completa com a posse e o exercício.

Art. 17 e seguintes da Lei 9.826 de 14/05/1974 e Art. 154 da Constituição Estadual.

2.3 Posse

Posse é o fato que completa a investidura em cargo público. Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.

Depois da posse, o servidor dispõe de 30(trinta) dias para entrar em exercício, isto é, para colocar-se à disposição da repartição em que vai desempenhar suas funções.

Art. 19 e seguintes da Lei 9.826 de 14/05/1974.

2.4 Exercício Funcional

É o ingresso efetivo do servidor no serviço público, que deverá acontecer dentro de 30(trinta) dias a partir da data da posse. No exercício funcional, o servidor passará a desempenhar legalmente suas funções.

O servidor terá exercício no órgão onde for lotado o cargo por ele ocupado, não podendo dele se afastar, salvo nos casos previstos em lei ou regulamento.

Art. 33 e 34 da Lei 9.826 de 14/05/1974.

3. Estágio Probatório

É o triênio de efetivo exercício no cargo de provimento efetivo, contado do início do exercício funcional, durante o qual é observado o atendimento dos requisitos necessários à confirmação do servidor nomeado em virtude de Concurso Público.

O estágio probatório corresponderá a uma complementação do Concurso Público a que se submeteu o servidor, devendo ser obrigatoriamente acompanhado e supervisionado pelo chefe imediato.

Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por Comissão instituída para essa finalidade.

O servidor que for reprovado na avaliação especial de desempenho será exonerado ou demitido por Ato a ser expedido pela Autoridade competente para nomear.

Durante este período, o servidor não poderá ser afastado da sua repartição nem fará jus à ascensão funcional.

Art. 27 a 30 da Lei 9.826 de 14/05/1974 com a nova redação dada pela Lei 13.092 de 08/01/2001.

4. Direitos

Dentre os direitos do servidor, destacam-se os seguintes:

4.1 Direito de Petição

É assegurado ao servidor ativo e ao aposentado o direito de requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer.

O requerimento inicial será dirigido à autoridade competente para decidir do pedido e encaminhado por intermédio daquela a quem estiver imediatamente subordinado o requerente, se for o caso.

O direito de pedir reconsideração, que será exercido perante a autoridade que houver expedido o ato, ou proferido a primeira decisão, decairá após 60(sessenta) dias da ciência do ato pelo requerente, ou de sua publicação quando esta for obrigatória.

O requerimento inicial bem como o pedido de reconsideração deverão ser despachados no prazo de

05(cinco) dias e decididos dentro de 30(trinta) dias improrrogáveis.

É vedado repetir pedido de reconsideração ou recurso perante a mesma autoridade.

Caberá recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

O recurso, interposto perante a autoridade que tiver praticado o ato ou proferido a decisão, será dirigido à autoridade imediatamente superior, e sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

No encaminhamento do recurso observar-se-á o critério da hierarquia funcional.

O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo, salvo disposição em contrário, e o que for provido retroagirá, nos efeitos, à data do ato impugnado.

O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá em 120(cento e vinte) dias, salvo estipulação em contrário, prevista expressamente em lei ou regulamento.

Os prazos aqui estabelecidos são improrrogáveis, mas o pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Ao servidor ou ao seu representante legalmente constituído é assegurado, para efeito de recurso ou pedido de reconsideração, o direito de vista dos autos do processo na repartição competente, durante todo o expediente regulamentar, assegurado o seu livre manuseio em local conveniente. Se o representante do servidor for advogado, aplica-se o disposto na Lei Federal pertinente.

4.2 Estabilidade

É a garantia constitucional de permanência no serviço público outorgada ao servidor que, nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, tenha transposto o Estágio Probatório de três anos, após ser

submetido a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade..

O servidor público estável só perderá o cargo:

- I- em virtude de Sentença Judicial transitada em julgado;
- II- Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III- Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da Lei, assegurada ampla defesa.
- IV- Para atender a dispositivo de Lei Complementar no que concerne à redução de despesa.

Art. 41 da Constituição Federal com a nova redação dada pela Emenda Constitucional 19 de 04/06/1998 e § § 4° e 5° do art. 169 acrescentado pela mesma Emenda.

4.3 Vencimento

Considera-se vencimento a retribuição correspondente ao padrão, nível ou símbolo do cargo a que esteja vinculado o servidor, em razão do efetivo exercício de função pública.

Art. 123 da Lei 9.826 de 14/05/1974.

4.4 Vencimentos

É espécie de remuneração que corresponde à soma do vencimento e das vantagens pecuniárias, constituindo a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo público/função.

4.5 Proventos

É a retribuição pecuniária a que faz jus o servidor aposentado.

Arts. 42 e 43 da Lei 12.386 de 09/12/1994.

4.6 Férias

O servidor gozará de 30 (trinta) dias consecutivos ou não, de férias por ano, remuneradas com 1/3 (um terço) a mais que o salário normal sendo incluído em folha de pagamento no mês anterior ao da utilização. Efetuado o pagamento desse adicional, o servidor não poderá interromper o período de férias, salvo por conveniência do serviço.

O servidor não poderá gozar, por ano, mais de 2 (dois) períodos de férias sendo vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 78 e 79 da Lei 9.826 de 14/05/1974 e Decreto n.º 20.769 de 11/06/1990.- D.O. 12.06.1990 Art. 7º inciso XII da Constituição Federal.

4.7 Plano Anual de Férias

O DRH elaborará o Plano Anual de Férias dos seus servidores no mês de novembro de cada ano, para vigorar no exercício seguinte, enviando às Unidades Administrativas e Gabinetes Parlamentares a relação dos servidores ali lotados, oportunidade em que será confirmado ou alterado o período das férias, observado que o número de servidores em gozo de férias não poderá ultrapassar o percentual de 10%(dez por cento) do total de servidores em efetivo exercício em cada Unidade Administrativa.

Ver Art. 78, da Lei 9.826, de 14/05/1974 e Decreto n.º 20.769 de 11/06/1990 – D.O. 12/06/1990.

4.8 Mudança de Férias

A mudança na utilização de férias, prevista no Plano Anual de cada exercício, somente será efetuada na hipótese da concessão de licença para tratamento de saúde, afastamento devidamente autorizado e/ou conveniência do serviço, devidamente justificado por escrito pela chefia do órgão de lotação do servidor, com antecedência de

60(sessenta) dias do início das férias estabelecidas no plano anual.

Arts. 10 e 12 do Decreto n.º 20.769 de 11/06/1990 – D.O. 12/06/1990.

4.9 Ascensão Funcional

É a elevação do servidor de um cargo para outro de maiores responsabilidade e atribuições mais complexas, ou que exijam maior tempo de preparação profissional, de nível de vencimentos mais elevado ou de atribuições mais compatíveis com as suas aptidões.

São formas de ascensão funcional a promoção e a progressão.

Promoção é a elevação do servidor de uma para outra classe imediatamente superior dentro da mesma carreira.

Progressão é a passagem do servidor de uma referência para outra imediatamente superior, dentro da mesma faixa vencimental e classe.

Art. 46 da Lei 9.826 de 14/05/1974 e Arts. 18 a 22 da Lei 12.075 de 15/02/1993 e Lei 12.984 de 29/12/1999, Resolução n.º 470, de 14/06/2002 – D. O. 20/06/2002.

4.10 13º Salário

O décimo terceiro salário, previsto no inciso I do art. 167 da Constituição Estadual, será pago até o dia 20 de dezembro de cada ano, aos militares e aos servidores civis e corresponderá a 1/12(um doze avos) da remuneração, por mês de serviço no ano correspondente.

Excluem-se da remuneração mencionada, o adicional de férias, as diferenças remuneratórias e as restituições.

Considerar-se-á como mês integral a fração igual ou superior a 15(quinze) dias de efetivo exercício.

O décimo terceiro salário será pago também aos militares estaduais da reserva e aos reformados, aos servidores públicos civis, inativos e aos seus pensionistas.

Art. 4º da Lei 13.333, de 22/07/2003.

5. Autorizações/Afastamentos

5.1 Para realizar Missão ou Estudo em outro ponto do Território Nacional ou Estrangeiro

O afastamento do servidor para realizar cursos ou treinamentos no território nacional ou estrangeiro poderá ser autorizado quando relacionado com sua atividade profissional e não motivar carência no serviço.

O afastamento será concedido, por Ato da Mesa Diretora, mediante parecer favorável do chefe imediato, homologado pelo Diretor de Departamento de sua lotação.

O servidor deverá entregar à Seção de Protocolo requerimento padrão, endereçado ao DRH, acompanhado dos documentos que comprovem a sua participação no Curso ou Treinamento, com antecedência de no mínimo 15(quinze) dias da realização do respectivo curso, e em nenhuma hipótese o servidor poderá se afastar de suas atividades sem a prévia publicação de seu ato de afastamento no Diário Oficial do Estado.

O servidor fica obrigado a remeter ao Departamento de Recursos Humanos da Assembléia, os relatórios semestrais das atividades executadas, bem como de apresentar o relatório geral por ocasião do término do afastamento do qual constará: Monografia; Dissertação ou Tese, devidamente aprovados.

O servidor quando de seu retorno deverá apresentar junto ao DRH o diploma ou certificado de sua participação e quando o curso for custeado ou sua liberação for com ônus para a Assembléia, ficará 2 (dois)anos no cargo sem direito a afastamento, e só poderá solicitar exoneração após o seu retorno, desde que trabalhe no mínimo o dobro do tempo em

que esteve afastado, ou reembolse o montante corrigido monetariamente que o Estado desembolsou durante seu afastamento.

Art. 110, § 1,º letra “b” e Art. 113 da Lei 9.826 de 14/05/1974. regulamentada , pelo Decreto nº. 22.851 de 12/04/2000 e Ato Normativo 184 de 01/06/1994. O Art. 110 I letra b e f, §1º da Lei 9.826, de 14/05/1974 (nova redação dada pela Lei nº 13.578 de 21/01/2005 – D.O. 25/01/2005.

5.2 Por Motivo de Casamento

Ao servidor é concedido afastamento de até o máximo de 8 (oito) dias quando da realização de seu casamento, devendo apresentar ao DRH a certidão comprobatória.

Art. 110, I letra “c” da Lei 9.826 de 14/05/1974.

5.3 Mudança de Nome

A mudança de nome ocorre por:

- 1- contrair núpcias;
- 2- separação judicial ou divórcio;
- 3- retificação de nome;

O servidor que tiver seu nome alterado deverá comunicar a mudança ao DRH, acompanhado da Certidão ou Sentença que originou a alteração, para que sejam feitas as devidas alterações em seus assentamentos funcionais.

Decreto nº 20.768 de 11.06.90 – Diário Oficial 12.06.90.

5.4 Por Motivo de Luto

É concedido o afastamento de até 8 (oito) dias por motivo de luto, em decorrência de falecimento de cônjuge ou companheiro, parentes consanguíneos ou afins (parentes adquiridos em consequência do casamento), até o 2º. grau, inclusive madrasta, padrasto e pais adotivos, sogro ou sogra, e por falecimento de tio e cunhado, o afastamento por luto será até de 2 (dois) dias.

O servidor deverá apresentar certidões ou outros documentos que comprovem o óbito e o grau de parentesco ao DRH, para as devidas providências.

Art. 110, I letra "d" da Lei 9.826 de 14/05/1974.

5.5 Juri e outros serviços obrigatórios – Art. 68, VII da Lei 9.826, de 14/05/1974

5.6 Disposição para outros Órgãos

Poderá ser concedido o afastamento do servidor, por Ato da Mesa Diretora, para desempenhar atividades resultantes de convênios, acordos ou ajustes celebrados entre a Assembléia Legislativa e outros Poderes, Órgãos ou Entes Públicos, devendo o pedido ser encaminhado através de expediente subscrito pelo Dirigente máximo do Poder, do Órgão ou Ente solicitante.

Poderá ainda haver cessão de servidores para Órgãos ou Entidades que não tenham celebrado convênios, acordos ou ajustes com a Assembléia Legislativa observadas sob análise, as razões de interesse público, e sem ônus para a origem, devendo o Órgão ou Entidade solicitante necessariamente instruir o pedido de cessão com o Ato de Nomeação do servidor solicitante para ocupar cargo de Direção e Assessoramento. Em ambos os casos, o servidor só poderá se afastar depois de autorizado pela Mesa Diretora.

Quando da disposição sem ônus para a origem, os cessionários os servidores cedidos deverão repassar mensalmente a alíquota de 33%(trinta e três por cento) sobre a remuneração do cargo efetivo ou função do servidor cedido, sendo 22%(vinte e dois por cento) de contribuição patronal e 11%(onze por cento) de contribuição do servidor, em favor do Sistema Único da Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC.

Será de responsabilidade do servidor cedido informar a seu órgão ou entidade de origem o repasse mensal efetuado pelo órgão ou entidade cessionária ou pelo mesmo.

Ato Normativo 191/95 e Art. 14 do Decreto 28.767, de 19/06/2007.

5.7 Para candidatar-se a Cargo Eletivo

O servidor poderá afastar-se do cargo ou função, para concorrer a mandato eletivo no âmbito federal, estadual ou municipal, devendo fazer por meio de requerimento padronizado junto ao protocolo, anexando ao pedido certidão da Justiça Eleitoral do registro de sua candidatura, só devendo se afastar depois de autorizado.

Art. 1º inciso II, letra I da Lei Complementar nº 64 de 18/05/1990 e Art 68, III da Lei 9.826, de 14/05/1974.

5.8 Para exercer Mandato Eletivo

O servidor em exercício de mandato eletivo federal ou estadual ficará afastado de seu cargo, emprego ou função com a conseqüente suspensão de vencimentos, e se de Prefeito será afastado sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração. O servidor investido em mandato de vereador poderá continuar no exercício de seu cargo emprego ou função, desde que haja compatibilidade de horário, percebendo assim, as vantagens correspondentes a sua condição de servidor e de vereador e, não havendo compatibilidade de horário, será afastado sendo-lhe facultado optar por sua remuneração. O tempo de serviço do servidor afastado para mandato eletivo, será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento. O servidor investido em mandato eletivo deverá comunicar seu afastamento através de requerimento padronizado juntando ao pedido cópia do ato da posse, e quando for o caso, o termo de opção de vencimentos, para que o DRH tome providências.

Constituição Federal Art. 38. com redação da Emenda Constitucional nº19 e Art.175 da Constituição Estadual e Art. 68 inciso VIII da Lei 9.826 de 14/05/1974.

6. Suspensão de Vínculo

O servidor que tiver suspenso o seu vínculo funcional não será alcançado pelas normas estabelecidas no Estatuto dos Funcionários Públicos enquanto durar a suspensão.

O servidor estável que tomar posse em outro cargo para cuja confirmação se exija estágio probatório, será afastado do exercício das atribuições do cargo que ocupava, nos termos do art. 66, item I, alíneas a, b e c.

Enquanto vigorar a suspensão do vínculo funcional o servidor não fará jus aos vencimentos do cargo desvinculado nem será contado para nenhum efeito o tempo de serviço. O servidor reingressará no exercício das atribuições do cargo de que se desvinculou, na hipótese de não lograr confirmação no Cargo para o qual se tenha submetido a estágio probatório. Confirmado no seu novo cargo, será providenciada a exoneração.

Art. 30; 65 e 66 I letra b com nova redação dada pela Lei 13.578, de 21/01/2005 – D.O. de 25/01/2005, da Lei 9.826 de 14/05/1974.

6.1 Interesse Particular

Depois de três anos de efetivo exercício e após declaração de aquisição de estabilidade no cargo de provimento efetivo, o servidor poderá obter autorização de afastamento para tratar de interesses particulares, por um período não superior a quatro anos e sem percepção de remuneração, não sendo contado tempo de serviço.

Inciso IV- na hipótese de autorização de afastamento para o trato de interesses particulares, o servidor não fará jus à percepção de vencimentos, tendo porém que recolher

mensalmente o percentual de 33% (trinta e três por cento) incidente sobre o valor de sua última remuneração para fins de contribuição previdenciária, que será destinada ao Sistema Único de Previdência Social e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC.

§ 1º - A autorização de afastamento, de que trata o inciso IV deste artigo, poderá ser concedida sem a obrigatoriedade do recolhimento mensal da alíquota de 33%(trinta e três por cento), não sendo, porém, o referido tempo computado para obtenção de qualquer benefício previdenciário, inclusive aposentadoria.

§ 2º- Os valores de contribuição, referidos no inciso IV deste artigo, serão reajustados nas mesmas proporções da remuneração do servidor no respectivo cargo.

Acrescentados pela Lei nº13.578, de 21/01/2005 D.O. 25/01/2005.

Art. 66, IV, §§ 1º e 2º da Lei 9.826 de 14/05/1974, com nova redação dada pela Lei nº 13.578 de 21/01/2005 D. O. 25/01/2005.

Art. 115 da Lei 9.826 de 14/05/1974 com a redação dada pela Lei no. 13.092 de 08/01/2001.

7. Disponibilidade

Disponibilidade é o afastamento de exercício do servidor estável em virtude da extinção do cargo, ou da decretação de sua desnecessidade. Neste caso o servidor continuará sendo considerado como em atividade, contando o tempo de serviço e percebendo remuneração proporcional ao tempo de serviço na forma da Lei nº 12.913/99 .

§ 3º do art. 41 da Constituição Federal com a nova redação dada pela Emenda Constitucional no. 19 e Art.77 da Lei 9.826 com a nova redação da Lei 12.913 de 17/06/1999.

Ver Art. 66, III da Lei nº 9.826, de 14/05/1974 com nova redação dada pela Lei nº 13.578, de 21/01/2005 – D. O. de 25/01/2005.

8. Vacância

Os cargos vagam em decorrência de exoneração, demissão, aposentadoria e falecimento.

Art. 62 e seguintes da Lei 9.826 de 14/05/1974 e Art.18 e seguintes da Lei 12.075 de 15/02/1993 e Art. 37 da Lei 11.724 de 25/07/1990 e Lei nº 11.714, de 25/07/1990 – D. O. de 04/09/1990.

9. Redução de Carga Horária

9.1 Para Incentivo à Formação Profissional

O servidor que freqüentar curso regular de 1º. e 2º. graus ou ensino superior poderá solicitar afastamento de até 2 (duas) horas diárias, no início ou no término do expediente.

Deverá o servidor fazer o pedido através de requerimento padronizado, acompanhado da declaração do curso, constando o horário das aulas para confirmar a coincidência do horário, devendo ainda expressar se a redução é no começo ou no final do expediente.

Só poderá o servidor gozar desse benefício, depois de autorizado pela Mesa Diretora, e deverá ser renovado semestralmente ou anualmente, dependendo do curso.

Art. 110, I letra “a” e Art. 111 da Lei 9.826 de 14/05/1974.

9.2 Para Aleitamento Materno

Poderá ser concedido à servidora o seu afastamento de até 2 (duas) horas diárias, para amamentar seu filho desde que comprovada a necessidade.

A servidora deverá solicitar o afastamento através de requerimento padronizado ao DRH, acompanhado de

atestado médico, comprovando a necessidade e o período da amamentação, só podendo gozar do benefício depois de autorizado.

Art. 9º da Lei Federal 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

9.3 Para Mães de Excepcionais

A servidora, mãe de excepcional, poderá requerer afastamento de até 2(duas) horas no início ou no término do expediente, desde que comprovada a condição de excepcional do filho por junta médica oficial.

O benefício deverá ser solicitado através de Requerimento padronizado, ao DRH acompanhado da certidão de nascimento e do atestado da Junta Médica, e devendo manifestar se deseja a redução no início ou no término do expediente, só podendo gozar do benefício depois de autorizado por Ato da Mesa Diretora.

Lei 11.160 de 20/12/1985 – D. O. 24/12/1985.

10. Licenças

10.1 Para Tratamento de Saúde

É a licença concedida ao servidor, quando impossibilitado de comparecer ao trabalho, por motivo de doença, determinada em Laudo Médico expedido pela Perícia Médica do Estado do Ceará, no qual constará a duração.

O servidor deverá comparecer à Perícia Médica do Estado do Ceará, munido de um ofício expedido pelo DRH da Assembléia Legislativa.

Submetido à Perícia do Estado do Ceará, encaminhará o Laudo Médico à Assembléia. Finda a licença o paciente será submetido a nova inspeção devendo o laudo concluir pela volta ao trabalho, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Havendo necessidade de prorrogação, o servidor providenciará junto ao DRH, antes do término da licença, o seu encaminhamento à Perícia Médica do Estado do Ceará para se submeter a nova inspeção.

No curso da licença, o servidor abster-se-á de qualquer atividade remunerada sob pena de interrupção imediata da licença com perda total dos vencimentos, até que reassuma o exercício.

O servidor não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos de: acidente de trabalho; doença em pessoa da família; serviço militar.

Arts. 80, I e 88 da Lei 9.826 de 14/05/1974.

Art. 4º, inciso I, letra c, da Lei nº 14.082, de 16/01/2008.

10.2 Por Motivo de Doença em Pessoa da Família

O servidor poderá ser licenciado por motivo de doença na pessoa dos pais, filhos, cônjuge do qual não esteja separado e de companheiro(a), desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta ser prestada simultaneamente com o exercício funcional após comparecimento à Perícia Médica.

O servidor licenciado perceberá vencimentos integrais até 6(seis) meses. Após este prazo o servidor obedecerá o disposto no inciso IV, do art. 66 da Lei 9.826 de 14/05/74, até o limite de 4(quatro) anos, devendo retornar as suas atividades profissionais imediatamente ao fim do período.

Art. 69, IV §1º com nova redação dada pela Lei nº 13.578 de 21/01/2005 – D. O. de 25/01/2005.

Arts. 80, III e 99 da Lei 9.826 de 14/05/1974, com nova redação dada pela Lei nº 13.578 de 21/01/2005 - D.O. 25/01/2005.

Art. 4º, inciso I, letra c, da Lei nº 14.082, de 16/01/2008.

10.3 Gestante

A servidora gestante tem o direito de, mediante inspeção da Perícia Médica do Estado do Ceará, ser licenciada por 4 (quatro) meses com vencimentos integrais. Salvo prescrição médica em contrário, a licença será deferida a partir do oitavo mês de gestação.

A servidora deverá solicitar ofício ao DRH encaminhando-a para a Perícia Médica do Estado do Ceará que expedirá Laudo Médico constando o período em que a servidora permanecerá licenciada.

Fica garantida a possibilidade de prorrogação por mais 60 (sessenta dias) da licença..

Art. 100 da Lei 9.826 de 14/05/1974, teve nova redação dada pela Lei 13.881, de 24/04/2007 – D.O. de 15/05/2007.

Ver Art. 7º inciso XVIII e 39 § 3º, da Constituição Federal.

10.4 Servidora que Adotar Menor Carente

A servidora que mediante comprovação hábil, vier adotar menor carente gozará do benefício do art. 100 da Lei 9.826 de 14/05/1974 (Licença à Gestante).

Lei nº 10.985 de 14/12/1984.

10.5 Para Serviço Militar Obrigatório

O servidor que for convocado para o serviço militar será licenciado com vencimentos integrais ressalvado o direito de opção pela retribuição financeira do serviço militar e quando desincorporado terá o prazo de 30 (trinta) dias para reassumir o exercício do cargo sem perda de vencimentos.

O servidor licenciado contribuirá para o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, mesmo que faça opção pela retribuição financeira do serviço militar.

Art. 101, §§ 1º e 2º da Lei 9.826 de 14/05/1974. Os §§ 1º e 2º, com redação dada pelo Art. 9º, da Lei nº 13.578, de 21/01/2005.

10.6 Para Acompanhar Cônjuge

O servidor terá direito a licença sem vencimentos para acompanhar o cônjuge também servidor público, quando de ofício for mandado servir em outro ponto do Estado, do Território Nacional ou no Estrangeiro, ou quando o cônjuge esteja no exercício de mandato eletivo fora de sua sede funcional.

Através de requerimento padronizado, instruído com a documentação comprobatória do fato que originou a necessidade da licença, o servidor solicitará o benefício, aguardando em exercício a decisão da Mesa Diretora. Finda a licença, deverá retornar ao exercício de suas funções no prazo de 30 (trinta) dias, após o que sua ausência será considerada como abandono de cargo.

Art. 34 § 1º e inciso V.

Arts. 80, VI e 103 da Lei 9.826 de 14/05/1974.

10.7 Licença - Paternidade

É concedida licença-paternidade de 05 (cinco) dias ao servidor, quando do nascimento de filho, mediante apresentação ao DRH do registro de nascimento.

Constituição Federal Art. 7º, XIX e § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

11. Gratificações

São vantagens concedidas ao servidor em virtude de:

1- Prestação de serviços extraordinários – é a retribuição de serviço cuja execução exija dedicação além do expediente normal a que estiver sujeito o servidor e será paga proporcionalmente:

I - Por hora de trabalho adicional; ou,

- II – Por tarefa especial, levando-se em conta estimativa do número de dias e de horas necessários para sua realização.
- 2- Execução de trabalho ou condição especial, inclusive com risco de vida ou saúde – será atribuída pelos dirigentes do Sistema Administrativo Estadual, observado o disposto em Regulamento.
 - 3- Execução de trabalho relevante, técnico ou científico – será arbitrada e atribuída pelos dirigentes do Sistema Administrativo Estadual.
 - 4 - Especialização – é uma gratificação concedida aos servidores integrantes dos Grupos Serviços Especializados de Saúde – SES e Atividades Auxiliares de Saúde – ATS, como estímulo ao aperfeiçoamento profissional na área de saúde.
 - 5- Titulação – é uma gratificação concedida aos servidores em percentuais de acordo com a titulação calculada (especialização, mestrado e doutorado) sobre o vencimento base, não servindo a mesma de base de cálculo para qualquer outra vantagem, e será incorporada aos proventos de aposentadoria.
 - 6 – Nível Universitário e Especial – são concedidas aos servidores de nível superior, no percentual de 20%(vinte por cento) e 60%(sessenta por cento) do vencimento/salário base.

Art. 132 e seguintes da Lei 9.826 de 14/05/1974.

Lei nº 11.234, de 27/11/1986, Lei nº 13.904, de 21/06/2007, Resolução nº 338, de 30/03/1994, Ato Normativo nº 185, de 06/07/1994, Lei nº 13.744, de 29/03/2006 e Ato Normativo nº 241, de 26/06/2006, Lei nº 10.964, de 06/12/1984, Art. 5º da Resolução nº 131 de 13/05/1986.

11.1 Progressão Horizontal – (Quinquênio)

É o percentual calculado sobre o vencimento, a que faz jus o servidor, por quinquênio de efetivo exercício, caracterizando-se como recompensa da antiguidade funcional.

Art. 43 da Lei 9.826, de 14/05/1974, foi revogado pela Lei 12.913, de 17/06/1999. Permanecendo a citada progressão apenas para os servidores que na data da revogação estavam percebendo.

12. Expediente

Horário de funcionamento de um órgão/poder.

12.1 Jornada de Trabalho

O período de trabalho do servidor público estadual será de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 254, da Lei 9.826, de 14/05/1974.

12.2 Falta

Considera-se falta, com o conseqüente desconto em vencimentos, o não comparecimento do servidor ao expediente.

Art. 124, IV da Lei 9.826 de 14/05/1974.

Ato Normativo 195 de 26/02/1996.

12.3 Abono de Faltas

As faltas ao serviço por motivo de doença poderão ser abonadas, se devidamente comprovadas:

I - Até 3 faltas, por solicitação do interessado ao DRH, acompanhado de atestado médico;

Ato Normativo 195 de 26/02/1996 e Arts. 68, XV da Lei 9.826 de 14/05/1974.

12.4 Abandono de Cargo ou Função

Considera-se abandono de cargo ou função, a deliberada ausência ao serviço sem justa causa, por 30 (trinta)

dias consecutivos ou 60 (sessenta) interpoladamente, durante 12 (doze) meses.

Apuradas as faltas, o servidor será excluído da folha de pagamento, instaurando-se o competente Processo Administrativo Disciplinar, no qual lhe será assegurada ampla defesa.

Art. 199, inciso III § 1º e art. 201 da Lei 9.826 de 14/05/1974 e Art. 5º inciso LV da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional 19 e Art. 172 § 1º da Constituição Estadual.

13. Deveres

Os deveres dos servidores públicos estão estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, e no Estatuto dos Funcionários Públicos, como requisitos para o bom desempenho de seus encargos e regular funcionamento dos serviços.

São deveres gerais do servidor:

- a) lealdade e respeito às instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- b) observância das normas constitucionais, legais e regulamentares;
- c) obediência às ordens de seus superiores hierárquicos;
- d) continência de comportamento, tendo em vista o decoro funcional e social;
- e) levar por escrito, ao conhecimento da autoridade superior irregularidades administrativas de que tiver ciência em razão do cargo que ocupa, ou da função que exerça;
- f) assiduidade;
- g) pontualidade;
- h) urbanidade;
- i) discricção;

j) guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenha conhecimento em razão do cargo que ocupa, ou da função que exerça;

k) zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

l) atender às notificações para depor ou realizar perícias ou vistorias, tendo em vista procedimentos disciplinares;

m) atender, nos prazos de lei ou regulamentares, as requisições para defesa da Fazenda Pública;

n) atender, nos prazos que lhe forem assinados por lei ou regulamento, os requerimentos de certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

o) providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, sua declaração de família;

p) atender, prontamente, e na medida de sua competência, os pedidos de informação do Poder Legislativo e às requisições do Poder Judiciário;

q) cumprir, na medida de sua competência, as decisões judiciais ou facilitar-lhes a execução.

Arts. 190 e 191 da Lei 9.826 de 14/05/1974.

14. Proibições

Dentre outras proibições que a função pública impõe a seus exercentes previstas no art. 193 do Estatuto, destaca-se a seguinte:

Salvo as exceções constitucionais pertinentes, acumular cargos, funções e empregos públicos remunerados, inclusive nas entidades da administração Indireta (autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista).

Ao servidor é proibido:

a) referir-se de modo depreciativo às autoridades em qualquer ato funcional que praticar, ressalvado o direito de

crítica doutrinária aos atos e fatos administrativos, inclusive em trabalho público e assinado;

b) retirar, modificar ou substituir qualquer documento oficial, com o fim de constituir direito e obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade;

c) valer-se do exercício funcional para lograr proveito ilícito para si, ou para outrem;

d) promover manifestação de despreço ou fazer circular ou subscrever lista de donativos, no recinto do trabalho;

e) coagir ou aliciar subordinados com objetivos político-partidários;

f) participar de diretoria, administração, conselho técnico ou administrativo, de empresa ou sociedades mercantis;

g) pleitear, como procurador ou intermediário, junto aos órgãos ou entidades estaduais, salvo quando se tratar percepção de vencimentos, proventos ou vantagens de parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau civil;

h) praticar a usura;

i) receber propinas, vantagens ou comissões pela prática de atos de ofício;

j) revelar fato de natureza sigilosa, de que tenha ciência em razão do cargo ou função, salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial, policial ou administrativo;

k) cometer a outrem, salvo os casos previstos em lei ou ato administrativo, o desempenho de sua atividade funcional;

l) entreter-se, nos locais e horas de trabalho, com atividades estranhas às relacionadas com as suas atribuições, causando prejuízos a estas;

m) deixar de comparecer ao trabalho sem causa justificada;

n) ser comerciante;

o) contratar com o Estado, ou suas entidades, salvo os casos de prestação de serviços técnicos ou científicos, inclusive os de magistério em caráter eventual;

p) empregar bens do Estado e de suas entidades em serviço particular;

q) atender pessoas estranhas ao serviço, no local de trabalho, para o trato de assuntos particulares;

r) retirar bens de órgãos ou entidades estaduais, salvo quando autorizado pelo superior hierárquico e desde que para atender a interesse público;

s) Excluem-se da proibição do item o os contratos de cláusulas uniformes e os de emprego, em geral, quando, no último caso, não configurarem acumulação ilícita.

Art. 193 da Lei 9.826 de 14/05/1974 e Art. 37 incisos XVI e XVII da Constituição Federal, com a nova redação da Emenda Constitucional 19/98.

15. Acumulação de Cargos e Funções

Configura-se como Acumulação de Cargos e Funções o exercício remunerado de mais de um cargo, função ou emprego pelos cofres públicos.

A acumulação é expressamente proibida pela Constituição Federal, salvo nos casos a seguir relacionados e sujeita à compatibilidade de horários;

a - a de dois cargos de professor;

b - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c- a de dois cargos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas.

Art. 194 da Lei 9.826 de 14/05/74 e art. 37, XVI, caput, alínea a, b e c da Constituição Federal, inciso XV do art. 154 da Constituição Estadual.

16. Sanções Disciplinares

Sanções disciplinares aplicadas aos servidores públicos, de acordo com a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

São Penalidades Disciplinares: Repreensão, Suspensão, Multa, Demissão, Cassação da Aposentadoria e Cassação de Disponibilidade.

Art. 196 e seguintes da Lei 9.826 de 14/05/1974 e Lei 11.714 de 25/07/1990 e Lei Federal 9.268 de 14/04/1996.

17. Responsabilidade Administrativa

O servidor público sujeita-se à responsabilidade civil, penal e administrativa, decorrente do exercício do cargo, emprego ou função. Quando praticar atos ilícitos no âmbito civil, penal e administrativo, o servidor público é administrativamente responsável, perante seus superiores hierárquicos, pelos ilícitos que cometer. Considera-se ilícito administrativo a conduta comissiva ou omissiva de funcionário, que importe em violação de dever geral ou especial, ou de proibição, fixado neste Estatuto e em sua legislação complementar, ou que constitua comportamento incompatível com o decoro funcional ou social. A Autoridade que tiver ciência de irregularidades no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar (Inquérito Administrativo) assegurando ao servidor o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Art.174 e seguintes da Lei 9.826 de 14/05/1974.

17.1 Sindicância

É o procedimento sumário instaurado pelo Diretor Geral da Assembléia Legislativa através do qual são reunidos

elementos informativos para determinar a verdade em torno de possíveis irregularidades que possam configurar, ou não, ilícitos administrativos. Da sindicância pode resultar:

- A - arquivamento do processo;
- B - aplicação de advertência ou suspensão;
- C - instauração de processo disciplinar.

Art. 209 da Lei 9.826 de 14/05/1974 e Portaria 112/96 de 21/08/1996.

17.2 Processo Disciplinar (Inquérito Administrativo)

É o instrumento destinado a apurar a responsabilidade funcional do servidor.

O processo administrativo será realizado pela Comissão Permanente de Inquérito Administrativo instituída pelo Presidente da Assembléia, composta de 3 (três) membros, todos funcionários estáveis.

Os autos de sindicância integrarão o Processo Disciplinar, como peça informativa da instrução.

Instaurado o Inquérito, o Presidente da Comissão mandará citar o servidor acusado, para que acompanhe todo o procedimento, requerendo o que for do interesse da defesa. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos, sendo assegurado ao acusado o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e, contraprovas e quando se tratar de prova pericial, formular quesitos. Encerrada a fase probatória, o indiciado será notificado para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, razões finais, quando a Comissão encaminhará os autos do inquérito com relatório circunstanciado e conclusivo à autoridade

competente para seu julgamento, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.

Art. 210 e seguintes da Lei 9.826 de 14/05/1974.

18. Benefícios

18.1 Auxílio Alimentação

O servidor terá direito ao auxílio alimentação, ou sob forma de vale-refeição, quando sujeito a jornada de trabalho de 40(quarenta) horas semanais desde que a remuneração não exceda ao valor disposto em Decreto.

Lei 11.601, de 06/09/1989.

18.2 Vale Transporte

Constitui benefício que o empregador antecipará ao servidor para utilização efetiva com despesas de deslocamento residência-trabalho-residência e vice-versa, por um ou mais meios de transporte, excluindo-se os serviços seletivos ou especiais.

É facultado ao servidor aceitar ou não o referido benefício. Se aceitar, será descontado 6%(seis por cento) de seu salário ou vencimento-base, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens.

Lei 11.601, de 06/09/1989 e Decreto 23.673, de 03/05/1995.

18.3 Auxílio Funeral

Será concedido Auxílio Funeral à família do servidor falecido, correspondente a um mês de seus vencimentos ou proventos, limitado o pagamento de R\$ 1.200,00(um mil e duzentos reais).

Quando não houver pessoa da família do servidor no local do falecimento, o Auxílio Funeral será pago a quem promover o enterro, mediante comprovação das despesas.

Art. 173 da Lei 9.826 de 14/05/1974, com redação dada pela Lei 12.913, de 17/06/1999.

19. Previdência e Assistência Social do Servidor

Instituído por lei, o Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado do Ceará (SUPSEC) garante o pagamento dos benefícios previdenciários por meio do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará. Será financiado com recursos provenientes do Orçamento do Estado e das contribuições previdenciárias dos seguintes segurados: servidor ativo e inativo; militar estadual ativo, da reserva remunerada e reformado; e pensionistas, inclusive o beneficiário de montepio civil e de pensão policial militar (extintos), de acordo com o art. 12, da Lei Complementar nº 12, de 23.06.1999. São contribuintes obrigatórios do SUPSEC os servidores públicos ativos e inativos de todos os poderes, do Ministério Público, dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, exceto os exclusivamente ocupantes de cargo de provimento em comissão, empregados públicos e contratados temporariamente. Excluem-se da contribuição obrigatória do Sistema Único de Previdência, os aposentados e pensionistas cujo valor do benefício não ultrapasse o limite estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Os benefícios assegurados pelo SUPSEC são os seguintes:

- pagamento de proventos de aposentadoria, reserva remunerada ou reforma;
- pensão por morte do segurado;
- auxílio-reclusão aos dependentes do segurado;
- salário-família;
- auxílio-doença;
- salário-maternidade.

Art. 7º , I, II, III, IV e V da Lei Complementar nº 12 de 23/06/1999 D.O 28/06/1999 acrescentados pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 38, de 31/12/2003 D.O. de 31/12/2003.

Art. 150, I, a, b, c e d II, a e b (Lei 9.826 de 14/05/1974) com redação dada pelo Art. 9º da Lei nº 13.578 de 25.01.2005.

Os dependentes para fins previdenciários são;

- o cônjuge ou companheiro(a);
- os filhos menores ou inválidos;
- o menor sob tutela judicial e enteado que viva sob dependência econômica do segurado.

Art. 6º Parágrafo Único, I, II e III da Lei Complementar nº 12 de 23/06/1999 D.O. 28/06/1999.

20. Benefícios Previdenciários dos Servidores

20.1 Auxílio-Doença

É o benefício ofertado pelo SUPSEC ao servidor impedido de trabalhar por doença ou acidente mais de 30 (trinta) dias consecutivos. Os primeiros 30(trinta) dias são de responsabilidade do Tesouro do Estado e o SUPSEC se responsabiliza pelo pagamento da remuneração a partir do 31º dia de afastamento do trabalho.

O servidor deve ir à Unidade de Pessoal do seu órgão/entidade de origem portando o seu atestado médico e solicitar o memorando de encaminhamento à Perícia Médica do Estado.

A documentação que o servidor deve apresentar à Perícia Médica:

- Extrato de Pagamento do último mês;
- Cópia autenticada do Registro de Identidade – RG;
- Memorando de encaminhamento à Perícia Médica;
- Atestado Médico.

Art. 150 da Lei 9.826 de 14/05/1974, com redação dada pela Lei 13.578/2005.

Fonte: SUPSEC.

20.2 Auxílio-Reclusão

É o benefício ofertado pelo SUPSEC aos dependentes do servidor de baixa renda que for preso por qualquer motivo, sendo pago durante o período de 12 meses. Considera-se de baixa renda o servidor que receba remuneração mensal de até R\$ 710,08(setecentos e dez reais e oito centavos). Esse valor é atualizado anualmente, com base em portaria específica do Ministério da Previdência Social – MPS

A documentação que o(a) requerente deve apresentar (cópias autenticadas):

- Comprovação do recolhimento à prisão do(a) servidor(a);
- Cópia do Registro de Identidade-RG e do CPF do(a) servidor(a);
- Cópia do Registro de Identidade-RG e do CPF do(a) requerente;
- Cópia do Comprovante de endereço do(a) requerente;
- Cópia autenticada da Certidão de Casamento, com as devidas averbações, se for o caso;
- Cópia da Certidão de Nascimento dos dependentes menores ou inválidos, se for o caso;
- Termo de curatela ou tutela, no caso de somente existir dependentes menores ou inválidos;
- Procuração específica com firma reconhecida do outorgante, se for o caso.

Art. 150, II b da Lei 9.826 de 14/05/1974, com redação dada pela Lei nº13.578, de 21/01/2005 D.O. 25/01/2005.

Fonte: SUPSEC.

20.3 Salário-Maternidade

É o benefício ofertado pelo SUPSEC às servidoras do Estado do Ceará que ficarem afastadas do serviço por causa do parto. Regulamenta esse benefício a Lei Complementar nº 38/2003. Estende-se também às mães adotivas. Neste caso, o salário-maternidade é concedido à segurada que adotar uma criança ou ganhar a guarda judicial para fins de adoção, sendo a duração do benefício:

- de 120 dias, se a criança tiver até um ano de idade;
- de 60 dias, se tiver de um ano a quatro anos de idade;
- de 30 dias, se tiver de quatro anos a oito anos de idade.

A documentação que a servidora deve apresentar à Perícia Médica Oficial (cópias autenticadas):

- Atestado médico com a comprovação da gravidez;
- Guia de encaminhamento do órgão/entidade de origem à Perícia Médica;
- Cópia do Registro de Identidade – RG e do CPF;
- Extrato de pagamento do último mês.

Art. 150, I, c da Lei 9.826 de 14/05/1974, com redação dada pelo Art. 9º da Lei nº 13.578, de 21/01/2005 D.O. 25/01/2005.

20.4 Salário-Família

É o benefício previdenciário concedido ao servidor ativo ou inativo que tenha remuneração igual ou inferior a três salários mínimos de referência. Seu pagamento será condicionado à apresentação da certidão de nascimento dos beneficiários. São considerados dependentes para sua obtenção:

- o cônjuge que esteja recebendo pensão alimentícia;
- o filho menor;
- o filho inválido ou tutelado, desde que viva sob dependência econômica do servidor.

Deve ser solicitado na Unidade de Pessoal do órgão/entidade de origem do(a) servidor(a).

A documentação que o servidor(a) deve apresentar (cópias autenticadas):

- Cópia da Certidão de Nascimento dos filhos menores de 14 anos ou inválidos;
- Comprovante de que esses dependentes estão matriculados na escola e freqüentando as aulas, conforme o caso;
- No caso de tutelado, apresentar documento de tutela.

Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 38, de 31/12/2003.

Art. 150, I, b da Lei 9.826 de 14/05/1974.

21. Aposentadoria

Aposentadoria é o direito do trabalhador à inatividade remunerada para assegurar-lhe auto-sustentação, quando perde a capacidade para o trabalho que pode advir tanto de modo natural, pelo fluxo do tempo, quanto pela incorrência de eventos involuntários.

No Serviço Público, as aposentadorias podem decorrer de eventos voluntários ou involuntários e classificam-se em **Voluntárias, Involuntárias e Especiais.**

21.1 Na Aposentadoria Voluntária

É o servidor quem decide aposentar-se, embora sua decisão esteja condicionada ao cumprimento de critérios legalmente estabelecidos. Subdivide-se em:

21.2 Aposentadoria Voluntária Por Tempo de Contribuição Integral

Devida ao servidor público que cumpriu integralmente todos os requisitos necessários à obtenção de uma aposentadoria voluntária. O termo integral não traduz o valor

do benefício, mas o fato de que foram cumpridos integralmente todos os requisitos de elegibilidade.

Essa modalidade de aposentadoria também é chamada de Aposentadoria Voluntária Integral.

21.3 Aposentadoria Voluntária Por Tempo de Contribuição Proporcional

Abolida do texto constitucional, subsiste apenas enquanto regra de transição para atender ao servidor que ingressou no Serviço Público até 16.12.1998 (data da publicação da Emenda Constitucional nº. 20/1998) e que tenha cumprido os requisitos para obtenção de uma aposentadoria até 31.12.2003 (data da publicação da Emenda Constitucional nº. 41/2003).

Essa modalidade de aposentadoria também é chamada de Aposentadoria Voluntária Proporcional.

21.4 Aposentadoria Voluntária Por Idade

Destinada ao servidor que inicia sua vida profissional tardiamente e não reúne condições de contribuir ao regime previdenciário de forma a completar o tempo necessário para obter uma aposentadoria voluntária por tempo de contribuição integral, ou mesmo, a proporcional, enquanto estiver vigente.

22. Aposentadoria Por Invalidez

A invalidez é um fato incerto. Pode advir de uma doença ou acidente, relacionados, ou não, ao trabalho do servidor. É, portanto, um benefício de risco, ou seja, pode ocorrer a qualquer tempo. Nesse caso, mesmo que o servidor pretenda continuar a trabalhar, sua vontade é obstada pelo comprometimento de sua saúde física, e/ou mental.

23. Aposentadoria Compulsória

Decorre de imposição legal e independe da vontade do servidor, pois mesmo que tenha condições físicas e mentais para trabalhar e queira permanecer em atividade, ele é aposentado por força da lei.

24. As Aposentadorias Especiais

Atendem os servidores que são portadores de deficiências ou que realizam atividades de risco, exercidas sob condições especiais, que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

25. Regras de Aposentadoria

Com a edição das chamadas emendas reformadoras (emenda constitucional nº 20 de 16.12.1998, emenda constitucional nº 41 de 31.12.2003 e emenda constitucional nº 47 de 05.07.2005), o sistema de previdência social do servidor público, previsto na constituição federal de 1988, vem sofrendo grandes modificações. Essas transformações determinaram o surgimento de diversas regras de aposentadoria que passaram a disciplinar a concessão das aposentadorias no serviço público e as formas de composição, fixação e atualização dos proventos.

As regras de aposentadoria podem ser classificadas em:

- 1- regras permanentes;**
- 2- regras de transição da emenda constitucional nº 20/1998;**
- 3- regras de transição da emenda constitucional nº 41/2003;**
- 4- regras de transição da emenda constitucional nº 47/2005;**
- 5- regras do direito adquirido I;**
- 6- regras do direito adquirido II.**

25.1 Regras Permanentes

As Regras Permanentes contemplam os dispositivos inseridos no texto constitucional reformado pelas Emendas

Constitucionais nº 20/1998, nº 41/2003 e nº 47/2005, bem como todo o arcabouço legal delas decorrentes e destinam-se a atender os servidores que ingressaram no Serviço Público antes e depois da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003.

No entanto, os servidores que ingressaram no Serviço Público na vigência da EC nº 41/2003 só poderão aposentar-se com base nas regras introduzidas por essa Emenda. Suas modalidades são:

25.2 Aposentadoria Voluntária Por Tempo de Contribuição Integral

a) Requisitos:

Homens: 35 anos de contribuição/60 anos de idade;
Mulheres: 30 anos de contribuição/55 anos de idade;
10 anos de efetivo exercício no serviço público;
05 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

b) Proventos:

Integrais.

c) Forma de definição dos proventos iniciais:

Fixados pela média das maiores remunerações (80%) de todo o período contributivo, desde a competência de julho de 1994, ou, desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

d) Forma de reajuste:

Sem isonomia e paridade, apenas, com reajuste para preservação do valor real.

e) Fundamentação legal:

Art.40, § 1º, inciso III, alínea “a” da CF/1988 na redação dada pela EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003.

25.3 Aposentadoria Voluntária Por Idade

a) Requisitos:

Homens: 65 anos idade;
Mulheres: 60 anos de idade;
10 anos de efetivo exercício no serviço público;
05 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

b) Proventos:

Proporcionais ao tempo de contribuição.

c) Forma de definição dos proventos iniciais:

Fixados pela média das maiores remunerações (80%) de todo o período contributivo, desde a competência de julho de 1994, ou, desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

d) Forma de reajuste:

Sem isonomia e paridade, apenas com reajuste para preservação do valor real.

e) Fundamentação legal:

Art.40, § 1º, inciso III, alínea “b” da CF/1988 na redação dada pela EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003.

25.4 Aposentadoria Por Invalidez

a) Requisitos:

Não exigidos, bastando apenas a configuração da invalidez ou da incapacidade para o trabalho.

OBS: A declaração da incapacidade será precedida de licença por período contínuo não inferior a 24 meses concedida pelo ISSEC – Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará, salvo quando a junta médica declarar a incapacidade definitiva para o serviço, ou, na hipótese prevista no art. 68, inciso X.

b) Proventos:

Integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição.

c) Forma de definição dos proventos iniciais:

Fixados pela média das maiores remunerações (80%) de todo o período contributivo, desde a competência de julho de 1994, ou, desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

d) Forma de reajuste:

Sem isonomia ou paridade, apenas com reajuste para preservação do valor real.

e) Fundamentação legal:

Art. 40, § 1º, inciso I da CF/1988 na redação dada pela EC nº 41/2003.

25.5 Aposentadoria Compulsória

a) Requisitos:

Homens e Mulheres: 70 anos de idade.

b) Proventos:

Integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição.

c) Forma de definição dos proventos iniciais:

Fixados pela média das maiores remunerações (80%) de todo período contributivo, desde a competência de julho de 1994, ou, desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

d) Forma de Reajuste:

Sem isonomia ou paridade, apenas com reajuste para preservação do valor real.

e) Fundamentação legal:

Art.40, § 1º (na redação dada pela EC nº 41/2003 da CF/1988), inciso II (na redação dada pela EC nº 20/1998 da CF/1988).

26. Regras de Transição da Emenda Constitucional nº 20/1998

26.1 Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

a) Requisitos:

Homens: 35 anos de contribuição/ 53 anos de idade;
Mulheres: 30 anos de contribuição/48 anos de idade;
5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

Pedágio: acréscimo de 20% no tempo que faltava em 16.12.1998 para atingir o tempo necessário de contribuição.

b) Proventos:

Integrais.

c) Forma de definição dos Proventos iniciais:

Fixados com base na última remuneração do cargo efetivo.

d) Forma de reajuste:

Com isonomia e paridade.

e) Fundamentação legal:

Art. 8º, incisos I, II e III, alíneas “a” e “b” da EC nº 20/1998.

26.2 Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais

a) Requisitos:

Homens: 30 anos de contribuição/53 anos de idade;
Mulheres: 25 anos de contribuição/48 anos de idade;
05 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

Pedágio: acréscimo de 40% no tempo que faltava em 16.12.1998 para atingir o tempo necessário de contribuição.

b) Proventos:

Proporcionais ao tempo de contribuição.

c) Forma de definição dos proventos iniciais:

Fixados com base na última remuneração do cargo efetivo.

d) Forma de Reajuste:

Com isonomia e paridade.

e) Fundamentação legal:

Art.8º, § 1º, inciso I, alíneas “a” e b” e inciso II da EC nº 20/1998.

27. Regras de Transição da Emenda Constitucional nº41/2003

27.1 Regra de Transição I

Aplicável ao servidor de cargo efetivo que tenha ingressado no Serviço Público até **16.12.1998**.

a) Requisitos:

Homens: 35 anos de contribuição/53 anos de idade;

Mulheres: 30 anos de contribuição/48 anos de idade;

Pedágio: acréscimo de 20% no tempo que faltava em **16.12.1998** para atingir o tempo necessário de contribuição;

Redutor: **3,5%** por cada ano que antecipar a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, para o servidor que preencheu os requisitos para aposentadoria até **31.12.2005**;

Redutor: **5%** por cada ano que antecipar a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, para o servidor que preencher os requisitos para aposentadoria a partir de **01.01.2006**.

b) Proventos:

Integrais.

c) Forma de definição dos proventos iniciais:

Fixados pela média das maiores remunerações (80%) de todo o período contributivo, desde a competência de julho de 1994, ou, desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

d) Forma de Reajuste:

Sem isonomia e paridade, apenas com reajuste para preservação do valor real.

e) Fundamentação Legal:

Art. 2º da EC nº 41/2003.

27.2 Regra de Transição II

Aplicável ao servidor de cargo efetivo que tenha ingressado no Serviço Público até **31.12.2003**.

a) Requisitos:

Homens: 35 anos de contribuição/60 anos de idade;
Mulheres: 30 anos de contribuição/55 anos de idade;
20 anos de serviço público
10 anos de carreira no serviço público;
5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

b) Proventos:

Integrais.

c) Forma de definição dos proventos iniciais:

Fixados com base na última remuneração do cargo efetivo.

d) Forma de reajuste:

Com isonomia e paridade.

e) Fundamentação legal:

Art. 6º da EC nº 41/2003.

28. Regras de Transição da Emenda Constitucional nº47/2005

Aplicável ao servidor que tenha ingressado no serviço público até **16.12.2003**

a) Requisitos:

Homens: 35 anos de contribuição/60 anos de idade;
Mulheres: 30 anos de contribuição/55anos de idade;
25 anos de serviço público;
15 anos de carreira;
05 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

b) Proventos:

Integrais.

c) Forma de definição dos proventos iniciais:

Fixados com base na última remuneração do cargo efetivo;

d) Forma de Reajuste:

Com isonomia e paridade.

e) Fundamentação Legal:

Art.3º da EC nº 47/2005.

OBS: Desde que atendidos os demais critérios elencados acima, a idade poderá ser reduzida à razão de 01(um) ano para cada ano que exceda o tempo de 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição se mulher.

29. Regras do Direito Adquirido I

Regras aplicáveis ao servidor público titular de cargo efetivo que até 16.12.1998 tenha cumprido os requisitos para

obtenção de aposentadoria nos termos da Constituição Federal/1988, em sua redação original. Suas modalidades são:

29.1 Aposentadoria Voluntária Integral

a) Requisitos:

Homens: 35 anos de tempo de serviço, completados até 16.12.1998;

Mulheres: 30 anos de tempo de serviço, completados até 16.12.1998;

b) Proventos:

Integrais.

c) Forma de definição dos proventos iniciais:

Fixados segundo a última remuneração do cargo efetivo.

d) Forma de reajuste:

Com isonomia e paridade.

e) Fundamentação legal:

Art. 3º da EC nº 20/1998 c/c o art.40, inciso III, alínea “a” da CF/1988 (texto original).

29.2 Aposentadoria Voluntária Proporcional

a) Requisitos:

Homens: 30 anos de tempo de serviço, completados até 16.12.1998.

Mulheres: 25 anos de tempo de serviço, completados até 16.12.1998.

b) Proventos:

Proporcionais ao tempo de serviço.

c) Forma de definição dos proventos iniciais:

Fixados segundo a última remuneração do cargo efetivo.

d) Forma de reajuste:

Com isonomia e paridade.

e) Fundamentação legal:

Art. 3º da EC nº 20/1998 c/c o art. 40, inciso III, alínea “c” da CF/1988 (texto original).

29.3 Aposentadoria Voluntária Por Idade

a) Requisitos:

Homens: 65 anos de idade, completados até 16.12.1998.

Mulheres: 60 anos de idade, completados até 16.12.1998.

b) Proventos:

Proporcionais ao tempo de serviço.

c) Forma de definição dos proventos iniciais:

Fixados segundo a última remuneração do cargo efetivo.

d) Forma de reajuste:

Com isonomia e paridade.

e)Fundamentação legal:

Art.3º da EC nº 20/1998 c/c e art.40, inciso III, alínea “d” da CF/1988 (texto original).

OBS: O servidor que puder aposentar-se pelas regras do direito adquirido I, poderá fazê-lo, também, pelas regras da EC nº 20/1998, ou pelas regras da EC nº 41/2003, desde que essas regras lhe sejam mais favoráveis e o servidor preencha os requisitos nelas estabelecidos.

30. Regras do Direito Adquirido II

Regras aplicáveis ao servidor público titular de cargo efetivo que preencha todas as condições de elegibilidade estabelecidas até **31.12.2003**. Suas modalidades são:

30.1 Aposentadoria Voluntária Integral

a) Requisitos:

Homens : 35 anos de contribuição/60 anos de idade;
Mulheres: 30 anos de contribuição/55 anos de idade;
10 anos de serviço público;
5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

b)Proventos:

Integrais.

c) Forma de definição dos proventos iniciais:

Fixados segundo a última remuneração do cargo efetivo.

d)Forma de reajuste:

Com isonomia e paridade.

e) Fundamentação legal:

Art. 3º da EC nº 41/2003 c/c o art.40, § 1º, inciso III, alínea “a” da CF/1988 na redação dada pela EC nº 20/1998.

30.2 Aposentadoria Voluntária Por Idade

a) Requisitos:

Homens: 65 anos de idade;
Mulheres: 60 anos de idade;
10 anos de serviço público;
5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

b) Proventos:

Proporcionais ao tempo de contribuição.

c) Forma de definição dos proventos iniciais:

Fixados com base na última remuneração do cargo efetivo.

d) Forma de reajuste:

Com isonomia e paridade.

e) Fundamentação legal:

Art.3º da EC nº 41/2003 c/c o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da CF/1988 na redação dada pela EC nº20/1998.

31. Aposentadorias Especiais

As Aposentadorias Especiais estão previstas no art.40, § 4º da Constituição Federal/1988 com redação dada pela EC nº47, de 05 de julho de 2005. No entanto, para produzir efeitos, dependem ainda de lei complementar a ser editada.

32. Abono de Permanência

Abono de Permanência é o benefício que assegura ao servidor que preencheu ou vier a preencher as condições para aposentar-se e faça a opção de permanecer em atividade, o direito de receber uma quantia em dinheiro no mesmo valor da sua contribuição previdenciária. O Abono de Permanência substituiu a Isenção Previdenciária e garante ao Sistema Previdenciário continuar com o aporte da contribuição.

Procedimento para a concessão do Abono de Permanência na Assembléia Legislativa:

1. O servidor preenche requerimento de opção, anexa cópia da carteira de identidade ao pedido e dá entrada no Protocolo;
2. O Núcleo de Aposentadoria e Pensão do Departamento de Recursos Humanos analisa o Quadro Discriminativo de Tempo de Contribuição e verifica se o servidor preenche todos os requisitos legais estabelecidos para concessão do benefício. Em seguida, informa o Processo e encaminha-o à Procuradoria do Poder Legislativo;
3. A Procuradoria analisa o processo e emite parecer. Em seguida, encaminha o processo à Mesa Diretora para análise e julgamento;
4. Aprovado pela Mesa Diretora, o processo é devolvido ao D.R.H., que providencia a implantação do benefício.

OBS: O abono de permanência cessa com a 1ª publicação do Ato Aposentatório, quando o servidor requer aposentadoria voluntária. Se a aposentadoria for por invalidez, o benefício cessa na data do laudo pericial médico, e, no caso da aposentadoria compulsória, um dia após completar 70 anos de idade.

33. Contribuição Previdenciária do Aposentado

Se o valor dos proventos for inferior ao teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, o aposentado estará isento da Contribuição Previdenciária.

Se o valor dos proventos for superior ao teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, a Contribuição Previdenciária incidirá sobre o valor dos proventos que for superior ao teto deste Regime.

Na hipótese do servidor, na forma da lei, ser portador de doença incapacitante, a incidência da Contribuição Previdenciária ocorrerá somente em relação ao valor que for superior ao dobro do teto do RGPS.

34. Afastamento para Aposentadoria

Aposentadoria Voluntária: o servidor afastar-se-á de sua atividade após a primeira publicação do Ato Aposentatório, que será acostado ao processo de aposentadoria e encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE para fins de análise e controle de sua legalidade e registro em Diário Oficial do Estado. Caso o processo não esteja concluído em 90 (noventa) dias, o servidor poderá se afastar do trabalho, sem prejuízo de sua remuneração. O tempo de afastamento não poderá ser considerado para qualquer efeito.

Aposentadoria Compulsória: o servidor afastar-se-á do trabalho ao atingir a idade limite de 70 (setenta) anos de idade. O tempo de afastamento não poderá ser considerado para qualquer efeito.

Aposentadoria por Invalidez: o servidor afastar-se-á a partir da data do Laudo Pericial Médico. O tempo de afastamento não poderá ser considerado para qualquer efeito.

35. Benefício Previdenciário dos Dependentes

35.1 Pensão por Morte

Está prevista no art. 40 § 7º, inciso I e II da CF/1988 na redação dada pela EC nº 41/2003 e é o benefício devido aos dependentes do servidor(a) falecido(a) em 02 (duas) situações:

1. Se o servidor(a) falece na inatividade, a pensão por morte será integral até o limite do teto dos benefícios do RGPS (Regime Geral de Previdência Social) do INSS. A partir desse teto, a pensão sofrerá uma redução de 30% (trinta por cento) sobre o valor excedente.
2. Se o servidor falece em atividade, a base de cálculo não será o valor da aposentadoria que faria *jus*, mas a última remuneração do cargo efetivo, que também sofrerá uma redução de 30% (trinta por cento) sobre o valor que ultrapassar o teto dos benefícios do RGPS do INSS.

OBS: Segundo a Lei Complementar nº12 de 23.06.1999. D.Of. 28.06.1999, em seu art. 6º, § único, incisos I, II e III são considerados dependentes para fins previdenciários:

- I – O cônjuge supérstite, companheiro ou companheira;
- II – Os filhos menores ou inválidos, sob dependência econômica do segurado(a);
- III – O menor sob tutela judicial, que vive sob a dependência econômica do segurado(a).

36. Informações Previdenciárias

36.1 Contribuição Previdenciária

A alíquota dos servidores ativos, aposentados e pensionistas para custear o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, é de 11% (onze por cento), com a participação de

22% (vinte e dois por cento) do Tesouro Estadual, totalizando 33%(trinta e três por cento). No caso dos aposentados e pensionistas, a contribuição decidirá somente sobre a parcela dos proventos e pensões, cujo valor ultrapassar o limite estabelecido pelo RGPS.

36.2 Tempo de Contribuição

O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

O tempo de contribuição para efeito de aposentadoria será contado:

- Se compulsória, até a data em que o(a) servidor(a) completou 70 (setenta) anos de idade;
- Se por invalidez, até a data do Laudo Médico Pericial;
- Se voluntária, até a data da solicitação do benefício pelo(a) servidor(a).

Não é permitido a contagem de tempo de contribuição fictício.

36.3 Cômputo de Tempo de Contribuição

O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será computado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. É vedada a contagem de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal, Municípios, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e Empresa Pública.

§ 9º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 69 da Lei nº 9.826, de 14.05.74, com alterações feitas pela Lei nº 13.578, de 21.05.05.

36.4 Averbação de Tempo de Serviço e Contribuição

O servidor poderá requerer ao DRH, a averbação de Tempo de Serviço e Contribuição prestado em cargos, funções ou empregos públicos federal, estaduais ou municipais, bem como a instituições de caráter privado, anexando ao pedido a documentação comprobatória.

Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- 1-férias;
- 2-casamento, até 8(oito) dias;
- 3-luto;
- 4-exercício das atribuições de outro cargo estadual de provimento em comissão, inclusive da Administração Indireta do Estado;
- 5-convocação para o Serviço Militar;
- 6-júri e outros serviços obrigatórios;
- 7-desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, observada a legislação pertinente;
- 8-licença por acidente de trabalho, agressão não provocada ou doença profissional;
- 9-licença à funcionária gestante;
- 10-licença para tratamento de saúde;
- 11-doença, devidamente comprovada, até 36 (trinta e seis) dias por ano e não mais de 3 (três) dias por mês;
- 12-missão ou estudo noutras partes do território nacional ou no estrangeiro;
- 13- prisão do funcionário, absolvido por sentença transitada em julgado;
- 14-prisão administrativa, suspensão preventiva, e o período de suspensão, neste último caso, quando o servidor foi reabilitado em processo de revisão;
- 15-disponibilidade;
- 16-nascimento de filho, até um dia, para fins de registro civil. (ver Art. 10, inciso II, § 1º dos ADCT da Constituição Federal)

Art. 68 da Lei 9.826, de 14/05/74.

36.5 Expedição de Certidão

Através de requerimento, o DRH expedirá Certidão referente ao registro de tempo de serviço.

A certidão de tempo de contribuição poderá ser:

- a) Certidão de Tempo Geral;
- b) Certidão de Tempo Cargo Comissionado.

Art. 40 § 9º da Constituição Federal e art. 69 § 3º da Lei 9.826 de 14.05.74 – o § 3º com redação dada pelo Art. 9º da Lei 13.578, de 21.05.05.

37. Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará - ISSEC

O ISSEC prestará assistência à saúde dos atuais servidores segurados e de seus dependentes, devidamente inscritos na entidade.

Dependentes

Esposa
Filhos menores até 18 anos
Tutelados

Cadastro no ISSEC

Documentação para cadastro junto ao ISSEC
Carteira do ISSEC Segurado/Dependentes
Último Extrato de Pagamento
CPF e RG do Titular
Comprovante de Endereço
Certidão de Casamento
CPF e RG da Esposa

Para os dependentes sem carteira do ISSEC

Certidão de Nascimento dos Filhos
Caso o dependente tenha 18 anos, CPF e RG

Obs: estão excluídos os dependentes maiores de 21 anos, exceto os amparados por Lei.

Art. 4º da Emenda Constitucional Estadual nº. 39 de 05/05/99.

Art. 78, I da Lei 13.875, de 07/02/07.

38. Informações Adicionais

39. Diretoria Geral

Proporcionar qualidade no atendimento ao público interno e externo, fortalecendo a auto-estima e a motivação dos colaboradores e oferecendo uma infra-estrutura de serviços que permita o desenvolvimento da criatividade e o aperfeiçoamento humano em um ambiente harmonioso, solidário e eficaz.

39.1 Diretoria Adjunta Administrativa Financeira

Prover a Instituição de condições físico-financeiras e humanas necessárias e suficientes ao cumprimento de suas atividades, com o objetivo da excelência no atendimento à sociedade.

40. Ouvidoria

A Ouvidoria Parlamentar é parte integrante da estrutura administrativa da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará. Através da Ouvidoria, qualquer cidadão pode manifestar sua opinião, crítica, seu desabafo ou mesmo dar sugestão que implique no aprimoramento das atividades do Poder Legislativo Cearense.

40.1 Missão

“Promover o exercício da cidadania, ouvindo o cidadão e incentivando a sua co-atuação junto aos representantes, objetivando um Parlamento mais participativo, transparente e acessível à população cearense”.

41. Universidade do Parlamento – UNIPACE

A Universidade do Parlamento Cearense(Unipace) foi criada em 2007 com o objetivo de aperfeiçoar o serviço público, de promover e de manter atividades voltadas para formação e qualificação profissional dos servidores públicos em geral dos cidadãos, com foco especial às reivindicações profissionais dos parlamentares e agentes políticos vinculados às Assembléias Legislativas e às Câmaras Municipais conveniadas. A Universidade, localizada na avenida Pontes Vieira, 2391, é destinada ao ensino de graduação e pós-graduação em cursos voltados aos assuntos ligados à atuação parlamentar.

42. Departamento de Recursos Humanos

Assegurar um sistema de gestão de recursos humanos , voltado para o desenvolvimento e valorização do servidor pertencente ao Poder Legislativo, integrando ações que promovam a reflexão interna sobre os meios de operacionalizá-las, e que, conseqüentemente, possa gerar uma ambivalência de qualificação profissional e clima organizacional favoráveis à motivação e acompanhamento funcional dos servidores para contribuir com a excelência do desempenho pessoal e institucional.

42.1 Divisão de Controle de Pessoal

Desenvolver com o grau de excelência devido as atividades afetas à DICOP, buscando a qualidade do atendimento e atualização dos registros funcionais no cumprimento dos dispositivos legais e regulamentares relativos à política de admissão, cadastro e controle de pessoal, assegurando os direitos sociais das relações de trabalho.

42.2 Divisão de Treinamento

Contribuir para o desenvolvimento pessoal e profissional dos servidores e possibilitar o ambiente de aprendizagem organizacional, capaz de criar, adquirir e transferir conhecimentos para o embasamento de processos de identificação e correção de erros, aperfeiçoamento de ações e mudanças provocadas pelas variáveis internas e externas.

42.3 Núcleo de Pagamento

Reconhecer a legislação vigente do sistema de recompensas dos servidores quanto aos vencimentos, benefícios, obrigações funcionais e institucionais, cumprindo criteriosamente os prazos estabelecidos para a execução das atividades inerentes ao pagamento de pessoal e obrigações previdenciárias com eficiência, ética e responsabilidade.

43. Departamento de Saúde e Assistência Social da Assembléia Legislativa

A missão do Departamento é prestar assistência de saúde aos parlamentares, servidores e seus dependentes, assim como à demanda espontânea, oferecendo consultas, exames laboratoriais e tratamento nas áreas da medicina, enfermagem, odontologia, fisioterapia, terapia ocupacional, fonoaudiologia, psicologia, análises clínicas e assistência social.

O DSAS situa-se à av. Desembargador Moreira, 2930 – Av. Dionísio Torres, atendendo das 7:30 às 17 horas, com consultas e tratamentos previamente agendados, não dispendo de atendimento de emergência.

Telefones: Recepção - 3277 3760 / 3761

Diretoria - 3277 3771 / 3772 / 3779 / 3776 (fax)

43.1 Serviço Médico

O Serviço Médico atende nas áreas de cardiologia, ortopedia, traumatologia, clínica médica, clínica da dor, otorrinolaringologia, oftalmologia, pneumologia, nutrição, acupuntura, endocrinologia, ginecologia, dermatologia e pediatria.

Telefones: 3277 3767 / 3277 3785.

43.2 Serviço de Enfermagem

O Serviço de Enfermagem presta atendimento a pacientes com feridas suturadas, feridas abertas. Administra medicações por via oral e parenteral; vacinação; aerosol; realização de eletrocardiograma (ECG).

Telefone: 3277 3766.

43.3 Serviço Odontológico

O Serviço Odontológico realiza procedimentos de dentística (restauração de resina composta e amálgama em dentes anteriores e posteriores, respectivamente), exodontia (extrações dentárias); radiologia; periodontia (tratamento das afecções da gengiva e dos tecidos de sustentação dos dentes); cirurgia oral menor (extração e pequenas cirurgias intrabucais); odontologia preventiva (profilaxia, aplicação tópica de flúor e aplicação de selante); ortodontia preventiva (tratamento preventivo da má oclusão na dentição mista, através de aparatologia móvel em crianças até 12 anos).

Telefone: 3277 3769 / 3277 3785.

43.4 Serviço Social

O Serviço Social presta atendimento na área de assistência social; realiza contato com outras instituições, na tentativa de buscar atendimento em áreas não cobertas pelo DSAS; estabelece um trabalho interdisciplinar com os serviços de fisioterapia, terapia ocupacional, fonoaudiologia,

psicologia, análises clínicas e serviço médico; realiza acompanhamento social aos usuários em tratamento, assim como à família, caso necessário; realiza triagem de pacientes. Telefone: 3277 3783.

43.5 Serviço de Fisioterapia e Terapia Ocupacional

O Serviço de Fisioterapia e Terapia Ocupacional realiza atendimento nas áreas de traumatologia; ortopedia; reumatologia; distúrbios da articulação têmporo-mandibular (DTM's); reeducação da motricidade; pneumo-funcional; neurologia; pediatria.

Para a efetivação do atendimento é necessário o encaminhamento médico, juntamente com o diagnóstico, onde será realizada uma avaliação inicial e, a partir daí, o profissional traçará o plano de tratamento a ser realizado.

Telefone: 3277 3762 / 3277 3763.

43.6 Serviço de Fonoaudiologia

O Serviço de Fonoaudiologia atende nas áreas de distúrbios de aprendizagem; distúrbios e patologias de voz; desordens na aquisição e desenvolvimento da fala e linguagem; reabilitação vestibular; reabilitação da motricidade oral e deglutição.

Telefone: 3277 3770..

43.7 Serviço de Psicologia

O Serviço de Psicologia realiza atendimento nas áreas infantil, adulto, adolescente e família.

Telefone: 3277 3781.

43.8 Serviço de Análises Clínicas

O Serviço de Análises Clínicas realiza procedimentos em hematologia (classificação sanguínea – ABO/RH, contagem de plaquetas, hemograma completo, VHS); bioquímica de urina (calciúria 24 horas, glicosúria, sumário de

urina); sorologia (ASO, latex, PCR, VDRL, Waller Rose, PSA, HCV, BETA-HCG); bioquímica de sangue (ácido úrico, bilirrubina, albumina, amilase, glicemia em jejum, glicemia pós-prandial, creatinina, triglicérides, fósforo, TGO - AST, TGP - ALP, uréia, cálcio, ferro sérico, colesterol total - HDL - LDL - VLDL, proteínas totais, gama GT).

A coleta para a realização de exame laboratorial deve ser previamente agendada.

Telefone: 3277 3775.

44. Breve Histórico do Poder Legislativo

A primeira Carta Constitucional no Brasil, outorgada por D. Pedro I a 25 de março de 1824, determinava que o território brasileiro fosse dividido em províncias que funcionariam como unidades administrativas, e previa a existência de câmaras de vereadores administrando as cidades e vilas. Determinava também a criação de uma Assembléia Geral, que era composta pela Câmara dos Deputados e pela Câmara dos Senadores.

Em nosso Estado, a Assembléia Legislativa da Província do Ceará foi instalada no dia 7 de abril de 1835, na administração do Presidente da Província José Martiniano de Alencar. Ela funcionou, inicialmente, entre os anos 1835 e 1856, em prédio localizado na Praça da Sé. Posteriormente entre 1856 e 1871 ficou sediada na Rua Floriano Peixoto, nas imediações da Praça do Ferreira. A terceira sede do Poder Legislativo durante os anos de 1871 a 1977 localizava-se na Rua São Paulo, atual sede do Museu do Ceará. A partir do ano de 1977 até os dias atuais, encontra-se o Poder Legislativo sediado no Palácio Adauto Bezerra, à Av. Desembargador Moreira, nº 2807.

No início, a Assembléia Provincial era composta por 28 membros, sendo seu primeiro presidente o Capitão-mor Joaquim José Barbosa. Fato digno de registro é que seu Regimento Interno já determinava a existência de 12

Comissões permanentes, número próximo ao das 15 comissões atualmente existentes.

Durante o segundo reinado com D. Pedro II, que durou de 1840 até a Proclamação da República, em 1889, tivemos um período de intensas crises no parlamento cearense. A nova Constituição de 1891 dissolveu a Assembléia Provincial e formou a República Federativa dos Estados Unidos do Brasil, criando a câmara dos deputados e o senado federal, sendo que no Ceará tivemos também uma Câmara e um Senado, com deputados e senadores estaduais. Mas em 1982 o Senado Estadual foi extinto.

No início de 1930, com a ascensão de Getúlio Vargas ao Governo, a Assembléia cearense foi fechada por duas vezes: em 1930 e em 1937. O processo de redemocratização em 1945 marcou o retorno à ativa dos partidos políticos e do Legislativo cearense, com 45 parlamentares.

Em 1964, durante a Ditadura Militar, as assembleias estaduais continuaram funcionando, embora sob forte controle institucional e perseguição política, que registrou a cassação de alguns parlamentares cearenses.

De 1985 até hoje, a redemocratização tem garantido o funcionamento normal da Assembléia Legislativa, garantindo eleições livres e transparentes.

Atualmente, a Assembléia Legislativa do Estado do Ceará encontra-se em sua 27^o Legislatura, com a Mesa Diretora sob a presidência do Deputado Domingos Filho, composta por 46 deputados eleitos em votação direta. Em sua longa existência de quase 150 anos, tem sobrevivido dignamente às mais difíceis crises políticas, firmando-se como uma sólida instituição democrática no Estado do Ceará.



Mesa Diretora 2007 – 2008

Dep. Domingos Filho
Presidente

Dep. Gony Arruda
1º Vice - Presidente

Dep. Francisco Caminha
2º Vice - Presidente

Dep. José Albuquerque
1º Secretário

Dep. Fernando Hugo
2º Secretário

Dep. Hermínio Resende
3º Secretário

Dep. Osmar Baquit
4º Secretário

**INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS PARA O
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO CEARÁ
INESP**

Presidente

Antonio Nóbrega Filho

Gráfica do INESP

Equipe Gráfica: Ernandes do Carmo, Francisco de Moura,

Hadson Barros e João Alfredo

Diagramação: Mário Giffoni

Av. Desembargador Moreira 2807

Dionísio Torres Fortaleza Ceará.

E-mail: inesp@al.ce.gov.br

Fone: 3277-3705

Fax: (0xx85) 3277-3707



home page: www.al.ce.gov.br

e-mail: epovo@al.ce.gov.br

home page: www.al.ce.gov.br/inesp

E-mail: inesp@al.ce.gov.br



POR UMA CULTURA DE PAZ E NÃO VIOLÊNCIA¹

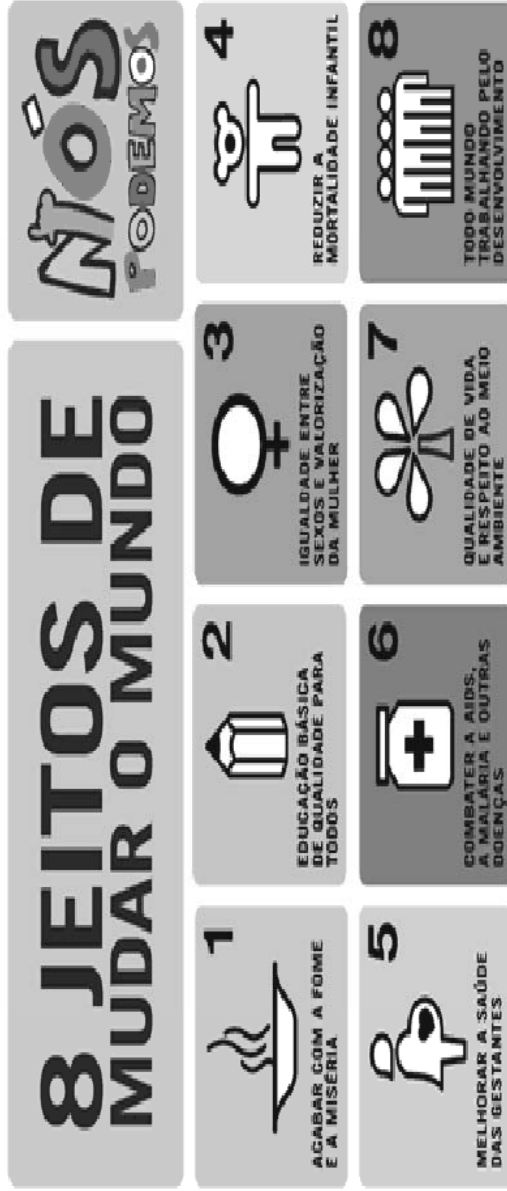
Reconhecendo a parte de responsabilidade ante o futuro da humanidade, especialmente com as crianças de hoje e de amanhã, ***EU ME COMPROMETO*** - em minha vida cotidiana, na minha família, no meu trabalho, na minha comunidade, no meu país e na minha região a:

- 1 RESPEITAR A VIDA.** Respeitar a vida e a dignidade de cada pessoa, sem discriminar nem prejudicar;
- 2 REJEITAR A VIOLÊNCIA.** Praticar a não-violência ativa, repelindo a violência em todas suas formas: física, sexual, psicológica, econômica e social, em particular ante os mais fracos e vulneráveis, como as crianças e os adolescentes;
- 3 SER GENEROSO.** Compartilhar o meu tempo e meus recursos materiais, cultivando a generosidade, a fim de terminar com a exclusão, a injustiça e a opressão política e econômica;
- 4 OUVIR PARA COMPREENDER.** Defender a liberdade de expressão e a diversidade cultural, privilegiando sempre a escuta e o diálogo, sem ceder ao fanatismo, nem à maledicência e o rechaço ao próximo;
- 5 PRESERVAR O PLANETA.** Promover um consumo responsável e um modelo de desenvolvimento que tenha em conta a importância de todas as formas de vida e o equilíbrio dos recursos naturais do planeta;
- 6 REDESCOBRIR A SOLIDARIEDADE.** Contribuir para o desenvolvimento de minha comunidade, propiciando a plena participação das mulheres e o respeito dos princípios democráticos, com o fim de criar novas formas de solidariedade.

¹ Manifesto redigido por defensores da Paz como Dalai Lama, Mikail Gorbachev, Shimon Peres e Nelson Mandela, no sentido de sensibilizar a cada um de nós na responsabilidade que temos em praticar valores, atitudes e comportamentos para a promoção da não violência.

Lançado em 2000 pela UNESCO, contou com a adesão da Assembléia Legislativa ao “Manifesto 2000” com a coleta de mais de 500 mil assinaturas em nosso Estado.

METAS DO MILÊNIO



Em 2000, as "8 Metas do Milênio" foram aprovadas por 191 países da ONU, em Nova Iorque, na maior reunião de dirigentes mundiais de todos os tempos. Estiverem presentes 124 Chefes de Estado e de Governo. Os países, inclusive o Brasil, se comprometeram a cumprir os 8 objetivos, especificados, até 2015.

HINO NACIONAL BRASILEIRO

*Música de Francisco Manoel da Silva
Letra de Joaquim Osório Duque Estrada*

Ouviram do Ipiranga as margens plácidas
De um povo heróico o brado retumbante,
E o sol da Liberdade, em raios fúlgidos,
Brillhou no céu da Pátria nesse instante.

Se o penhor dessa igualdade
Conseguimos conquistar com braço forte,
Em teu seio, ó Liberdade,
Desafia o nosso peito a própria morte!

Ó Pátria amada,
Idolatrada,
Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um raio vívido
De amor e de esperança à terra desce,
Se em teu formoso céu, risonho e límpido,
A imagem do Cruzeiro resplandece.

Gigante pela própria natureza,
És belo, és forte, impávido colosso,
E o teu futuro espelha essa grandeza

Terra adorada,
Entre outras mil,
És tu, Brasil,
Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada,
Brasil!

Deitado eternamente em berço esplêndido,
Ao som do mar e à luz do céu profundo,
Fulguras, ó Brasil, florão da América,
Iluminado ao sol do Novo Mundo!

Do que a terra mais garrida
Teus risonhos, lindos campos têm mais flores;
"Nossos bosques têm mais vida",
"Nossa vida" no teu seio "mais amores".

Ó Pátria amada,
Idolatrada,
Salve! Salve!

Brasil, de amor eterno seja símbolo
O lábaro que ostentas estrelado,
E diga o verde-louro desta flâmula
- Paz no futuro e glória no passado.

Mas, se ergues da justiça a clava forte,
Verás que um filho teu não foge à luta,
Nem teme, quem te adora, a própria morte.

Terra adorada
Entre outras mil,
És tu, Brasil,
Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada,
Brasil!

HINO DO ESTADO DO CEARÁ

Letra: Tomás Lopes

Música: Alberto Nepomuceno

Terra do sol, do amor, terra da luz!
Soa o clarim que tua glória conta!
Terra, o teu nome e a fama aos céus remonta
Em clarão que seduz!
Nome que brilha - esplêndido luzeiro
Nos fulvos braços de ouro do cruzeiro!

Mudem-se em flor as pedras dos caminhos!
Chuvas de prata rolem das estrelas...
E despertando, deslumbrada, ao vê-las
Ressoa a voz dos ninhos...
Há de florar nas rosas e nos cravos
Rubros o sangue ardente dos escravos.

Seja teu verbo a voz do coração,
verbo de paz e amor do Sul ao Norte!
Ruja teu peito em luta contra a morte,
Acordando a amplidão.
Peito que deu alívio a quem sofria
e foi o sol iluminando o dia!

Tua jangada afoita enfune o pano!
Vento feliz conduza a vela ousada!
Que importa que no seu barco seja um nada
Na vastidão do oceano,
Se à proa vão heróis e marinheiros
E vão no peito corações guerreiros!

Sim, nós te amamos, em aventuras e mágoas!
Porque esse chão que embebe a água dos rios
Há de florar em meses, nos estios
E bosques, pelas águas!
selvas e rios, serras e florestas
Brotem no solo em rumorosas festas!

Abra-se ao vento o teu pendão natal
sobre as revoltas águas dos teus mares!
E desfraldado diga aos céus e aos mares
A vitória imortal!
Que foi de sangue, em guerras leais e francas,
E foi na paz da cor das hóstias brancas!